

**1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA****Anúncio n.º 414/2008****Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de insolvência n.º 592/06.0TYVNG  
Insolvência de pessoa colectiva (requerida)**

Referência — 758863.

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 1.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 29 de Dezembro de 2007, às 9 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Norfil — Fábrica de Malhas, L.ª, com número de identificação fiscal 500203318 e sede na Rua de Santos Dias, 238, Vila Real, 4465-251 São Mamede de Infesta.

Para administrador da insolvência foi nomeada Cândida Manuela Raimundo Ferreira, com domicílio no escritório na Avenida das Laranjeiras, Edifício Magnólia, fracção D, 3780-202 Anadia.

São administradores do devedor:

Maria de Lurdes Magalhães Teixeira, com número de identificação fiscal 148460020, a quem é fixada domicílio na morada Bairro da Caixa Têxtil, Rua A-1, casa 2, 4465-033 São Mamede de Infesta;

José Augusto Ferreira de Magalhães, com bilhete de identidade n.º 7074812, a quem é fixado domicílio na morada Rua da Estrada Velha, 38, 4465-000 São Mamede de Infesta; e

Fernanda Teixeira Ferreira de Magalhães, com bilhete de identidade n.º 7400607, a quem é fixada domicílio na morada Rua de Martim de Freitas, 140, 2.º, D, Aldoar, 4000-000 Porto.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cincodias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE. Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

5 de Dezembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria A. M. Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Afonso*.

2611079435

**Anúncio n.º 415/2008****Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de insolvência processo n.º 445/06.2TYVNG**

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 1.º Juízo de Vila Nova de Gaia, em 6 de Novembro de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor L. T. A. — Comércio e Serviços, L.ª, NIF 503430340, Largo do Eng. António de Almeida, 70, 9.º, sala 422, 4100-065 Porto, com sede na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio — Dr. António Vieira, Praça de Manuel Guedes, 195, 2.º, sala 8, 4420-193 Gondomar.

É administrador do devedor Eurico Pires Leitão, NIF 144637472, BI 1457365, residente na Rua do Aval de Baixo, 46, 2.º, esq.º, 4000 Porto, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Conforme a sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar

as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

N/ referência — 766645.

18 de Dezembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria A. M. Faustino*. — O Oficial de Justiça, *José Simões*.

2611079610

**Anúncio n.º 416/2008****Insolvência de pessoa colectiva (requerida)  
Processo n.º 764/07.0TBOLH**

Referência — 1357516.

Requerente — Helena Maria Nogueira Henriques Guerreiro e outro(s). Insolvente — Francisco José Pereira, L.ª

A Dr.ª Laura Catarino, juíza de direito do 2.º Juízo deste Tribunal, faz saber que nos presentes autos de insolvência acima identificados, em que são devedor Francisco José Pereira, L.ª, com número de identificação fiscal 504330039 e endereço na Estrada Nacional 125, posto Cepsa, Pinheiros de Marim, Quelfes, 8700-000 Olhão, e administrador de insolvência Luis Manuel Iglésias Fortes Rodrigues, com endereço na Rua do Dr. Emiliano da Costa, 89-A, Faro, 8000-329 Faro, ficam notificados todos os interessados de que o processo supra- identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

Deverão os autos prosseguir relativamente ao incidente de qualificação de insolvência, nos termos do artigo 232.º, n.º 5, do CIRE;

E nos termos do artigo 233.º do CIRE:

«1 — Encerrado o processo:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do roteiro final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º ou se o encerramento decorrer da aprovação do plano de insolvência, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do

disposto na alínea *a*) do número anterior constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4 — Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea *b*) do n.º 4, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é dispensada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

5 — Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.»

21 de Dezembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Laura Catarina*. — O Oficial de Justiça, *Patrícia F. Oliveira*.

2611079386

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

### Anúncio n.º 417/2008

Processo: 736/06.2TYVNG

Credor: Hydro Bs — Sistemas de Alumínio Para A Construção, Lda.  
Devedor: Alumaticastelo — Serralharia Civil, Lda

Insolvência pessoa colectiva (Requerida)  
Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 2º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 28-12-2007, pelas 8:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Alumaticastelo — Serralharia Civil, Lda, NIF — 503221422, com sede na Rua João Maia, 394, Santa Maria de Avioso, 4470-000 Maia.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Isidro da Purificação Correia, Endereço: Estrada da Luz, 62, 1º Dtº, 1600-159 Lisboa

São administradores do devedor:

José Manuel de Castro Rodrigues, Endereço: Rua João Maia, 394, Santa Maria de Avioso, 4470-000 Maia a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789º do Código de Processo Civil (nº 2 do artigo 25º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (nº 1 do artigo 9º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

4 de Janeiro de 2008. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *A. Miranda*.

2611079519

## 3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

### Anúncio n.º 418/2008

Acordo extraordinário de credores — artigo 231.º do CPREF  
Processo n.º 114/04.8TBVÍS-E

Referência — 3291507.

Falido — Fernando Jorge Adriano de Almeida.

Credor — Centocar — Centro de Equipamentos Mecânicos, S. A.

A Dr.ª Maria de Fátima Marques Silva, juíza de direito do 3.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Viseu, faz saber que são citados os credores certos que não tenham aceite o acordo e os credores incertos do falido Fernando Jorge Adriano de Almeida, com domicílio no Bairro Organop, lote 39, 1.º, B, Abraveses, Viseu:

Credor — Centocar — Centro de Equipamentos Mecânicos, S. A., com número de identificação fiscal 500061270 e domicílio na Estrada Nacional 10 (Ponte da Silveira), Alverca, 2625-000 Alverca;

Liquidatário judicial — Ademar Margarido de Sampaio R. Leite, com a profissão de economista, número de identificação fiscal 165267879, bilhete de identidade n.º 2728878 e domicílio na Avenida de Alberto Sampaio, 106, 2.º, 3500-000 Viseu;

para, no prazo de 10 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio no *Diário da República*, deduzirem por embargos, querendo, oposição à extinção do processo (artigo 234.º do CPREF).

10 de Dezembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima Marques Silva*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Ventura*.

2611079396



# PARTE E

## UNIVERSIDADE DE COIMBRA

### Departamento Académico

#### Despacho n.º 2119/2008

Sob proposta da Faculdade de Economia, é, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, e no n.º 1 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio, bem como do vertido no n.º 1 do artigo 11º dos Estatutos da Universidade de Coimbra, e alínea *e*) do artigo 2º do Regulamento do Senado da Universidade de Coimbra, aprovado o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Criação do curso

A Universidade de Coimbra, através da Faculdade de Economia, em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março,

e nos termos dos Decretos-Lei n.ºs 155/89 e 42/2005, respectivamente, de 11 de Maio e de 22 de Fevereiro, e dos Despachos n.ºs 10543/2005 e 7287-C/2006, respectivamente, de 11 de Maio e de 31 de Março, confere o grau de mestre, correspondente ao 2º ciclo de estudos, em Sociologia — Relações de Trabalho, Desigualdades Sociais e Sindicalismo.

#### Artigo 2.º

##### Organização do curso

O curso identificado no artigo 1º e 2º, adiante designado simplesmente por curso, organiza-se pelo sistema europeu de créditos (ECTS).

#### Artigo 3.º

##### Estrutura curricular e plano de estudos

A estrutura curricular e o plano de estudos do curso são os que constam em anexo ao presente documento, dele fazendo parte integrante.